



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000329/97-70  
Recurso nº. : 130.341  
Matéria : IRFONTE – Ano(s): 1992  
Recorrente : FUCHS DO BRASIL S.A.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 17 de setembro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.933

**IRFONTE - AUMENTO VINCULADO E POSTERIOR AUMENTO POR SUBSCRIÇÃO - REDUÇÃO DE CAPITAL** - Eventual redução de capital, após aumento por subscrição, realizada posteriormente à incorporação de lucros ou reservas de lucros, até o limite da subscrição, fazendo retornar os mesmos valores às mãos dos subscritores, não se sujeita a incidência do imposto de renda na fonte.

**REDUÇÃO VINCULADA - LUCROS APURADOS A PARTIR DE 01.01.89 - TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 35 - LEI Nº 7.713, de 1988 - CAPITALIZAÇÃO - SÓCIO OU ACIONISTA PESSOA JURÍDICA RESIDENTE NO PAÍS** - Na capitalização de lucros apurados a partir de 01.01.89, tributados anteriormente, na forma do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988, em relação ao sócio, pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, a redução de capital, na parcela correspondente à sua participação, não se sujeita ao imposto de renda na fonte.

**REDUÇÃO VINCULADA - LUCROS APURADOS A PARTIR DE 01.01.89 – TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 35 - LEI Nº 7.713, de 1988 – CAPITALIZAÇÃO - SÓCIO OU ACIONISTA PESSOA JURÍDICA NÃO RESIDENTE NO PAÍS – COMPENSAÇÃO** - Na capitalização de lucros apurados a partir de 01.01.89, tributados anteriormente, na forma do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988, em relação ao sócio, pessoa jurídica não residente ou domiciliada no País, o imposto devido pela redução vinculada, na parcela correspondente à sua participação, é compensável com o tributo pago, proporcionalmente, na forma do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 1988.

**REDUÇÃO VINCULADA - BASE DE CÁLCULO** - Em se tratando de redução de capital social antes de decorrido o prazo quinquenal da incorporação de lucros, a base de cálculo do imposto será determinada através do capital e redução, corrigidos monetariamente até a data da redução, mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela resultante da incorporação dos lucros capitalizados representar sobre o capital total (Lei nº 7.799, de 1989. art. 71, §§ 2º e 3º).

Recurso parcialmente provido.

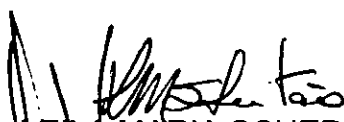
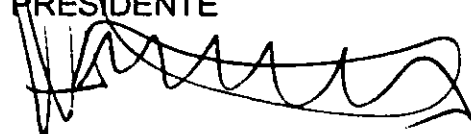


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000329/97-70  
Acórdão nº. : 104-18.933

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUCHS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – ajustar a base de cálculo conforme previsto no art. 71 da Lei nº 7.799, de 1989; II – excluir, da base de cálculo ajustada, 50% da parcela correspondente ao sócio não residente, relativamente aos lucros capitalizados em 1988, e 35%, correspondente ao sócio residente relativamente aos lucros capitalizados em 1991; e III – considerar, como antecipação do tributo devido sobre rendimentos de não residentes, o imposto pago na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, proporcionalmente àqueles rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE  
  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000329/97-70  
Acórdão nº. : 104-18.933  
Recurso nº. : 130.341  
Recorrente : FUCHS DO BRASIL S.A.

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, 1ª. Turma de Julgamento, que considerou procedente a exação de fls. 72, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte face à redução de capital da pessoa jurídica, ocorrida em 31.07.92, e sua restituição aos sócios, pessoa jurídica sediada no exterior, e pessoa jurídica sediada no País, após incorporação de lucros acumulados ao capital social, antes de decorrido o prazo quinquenal a que se reporta o artigo 63, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/80, art. 377).

Textualiza a fiscalização, fls. 74, que: "em que pese o aporte de capital em moeda estrangeira ter ocorrido após os aumentos com lucros e antes da sua redução, não há previsão legal para distinguir qual capital se está reduzindo e restituindo."

Em consequência, foram considerados tributáveis os lucros capitalizados em 30/04/88 e 04/04/91, corrigidos para 31.07.92, até o limite da redução de capital, então ocorrida, proporcionalmente à restituição a cada sócio, reajustadas as respectivas bases de cálculo, conforme demonstrativo de fls. 75.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000329/97-70  
Acórdão nº. : 104-18.933

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo acosta a documentação de fls. 90/126 e, em longo arrazoado demonstra a evolução do capital social da pessoa jurídica e as origens dos aumentos, desde 31.07.7 a 31.07.92, data da redução do capital, para argumentar, em síntese, que:

1.- em relação aos lucros capitalizados em 30.04.88, de acordo com o Parecer Normativo SRF/CST nº 304/72 e o Acórdão nº 104-12.146/96, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, se a empresa, posteriormente à capitalização de lucros ou reservas, elevou seu capital mediante subscrição, poderá reduzir o capital até o limite da subscrição, sem tributação. Outrossim, nas reduções de capital social deve ser considerada em primeiro lugar a capitalização mais recente;

2.- quanto à capitalização de reservas de lucros, efetuada em 04/04/91, nos exercícios sociais de 1988 e 1989 a empresa apresentou prejuízos. Tratavam-se, portanto, de lucros apurados sob o regime da Lei nº 7.713/88, já tributados anteriormente, na forma do artigo 35 do diploma legal em referência, conforme DARFs anexados aos autos.

Outrossim, segundo dispõe o artigo 71 da Lei nº 7.799/89 (RIR/94, art. 446), os lucros ou reservas de lucros apurados a partir de 01.01.89, quando incorporados ao capital da pessoa jurídica, não sofrerão incidência do imposto na fonte, ainda que se refiram à participação de sócios ou acionistas não residentes no País.

Por fim, alega que, ainda que se entenda de modo divergente, em qualquer tributação que possa vir a incidir na matéria, há de ser observada a proporcionalidade que as capitalizações representaram em relação ao capital social total, antes da redução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000329/97-70  
Acórdão nº. : 104-18.933

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade de primeira instância, através de sua 1ª. Turma de Julgamento decide pela procedência do lançamento, sob os fundamentos sintetizados na ementa do Acórdão nº 437/02, fls. 130, a saber:

- inaplicabilidade do Parecer Normativo nº 304/72 após a edição do Decreto-lei nº 1.598/77;

- para sócios ou acionistas residentes no País, mantém-se a responsabilidade da pessoa jurídica que reduziu o capital, uma vez não comprovado que os sócios ou acionistas levaram o valor da redução à tributação, em sua declaração de rendimentos;

- é irrelevante a baixa representatividade da redução em relação ao capital total da empresa, além de não se configurar a incidência sobre lucros apurados de 01/01/89 a 31/12/89, submetidos a outra forma de tributação;

- não há previsão legal de ajuste do valor tributável em relação à representatividade dos lucros capitalizados no capital total;

- finalmente, decisões de órgãos administrativos colegiados não constituem normas complementares de direito tributário.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo acrescente, em síntese, que:

1.- a superveniência do Decreto-lei nº 1.598/77 não alterou o entendimento consolidado no Parecer Normativo nº 304/72: o aumento de capital por subscrição, retornado ao acionista, não tem natureza jurídica de lucro ou dividendo distribuído;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000329/97-70  
Acórdão nº. : 104-18.933

2.- nos termos do artigo 71 da Lei nº 7.799/89, a restrição 1ª redução de capital aplica-se exclusivamente aos beneficiários domiciliados no exterior;

3.- na forma do mesmo diploma legal, para fins de tributação, a base de cálculo será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da capitalização dos lucros representar sobre o capital total, considerando-se o capital e o valor da redução pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução;

4.- finalmente, ainda que devido algum imposto, o ILL, instituído pela Lei nº 7.713/88, devidamente comprovado seu recolhimento, conforme documentos juntados aos autos, deve ser compensado daquele, na forma do artigo 35, § 4º, c, do mesmo diploma legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000329/97-70  
Acórdão nº. : 104-18.933

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A documentação acostada aos autos comprova que, após a capitalização de lucros acumulados e reservas de lucros, ocorrida em 30.04.88, a pessoa jurídica procedeu a novo aumento de capital, mediante subscrição em dinheiro pelo sócio residente no exterior, sendo Cz\$ 88.5564.103,00 de capital e Cz\$ 1.255.675.897,00 de ágio na aquisição de ações, igualmente incorporados ao capital social em 28.04.89.

A respeito da questão, capitalização de lucros ou reservas de lucros, seguida de capitalização por subscrição em dinheiro e posterior redução de capital social, esta 4ª. Câmara já se manifestou a respeito, conforme Acórdão nº 104-12.146 (DOU de 20.09.96). Qual seja a de que a eventual redução de capital, após aumento por subscrição, realizado posteriormente à incorporação de lucros ou reservas de lucros, até o limite da subscrição, fazendo retornar os mesmos valores às mãos dos subscritores, não prova a incidência do imposto de renda na fonte, previsto nos art.s 544, I e 555, I do RIR/80.

Assim, ao contrário do entendimento recorrido, este Colegiado ratifica que o advento do Decreto-lei nº 1.598/77 não derogou o entendimento do Parecer Normativo nº 304/72. Porquanto, de um lado, eventual redução de capital de pessoa jurídica diz respeito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000329/97-70  
Acórdão nº. : 104-18.933

necessariamente, ao capital presente na data da redução. Não, a valor anterior de capital social.

Por outro lado, se o capital social, objeto de redução foi anteriormente aumentado por subscrição, evidentemente que a redução dar-se-á, em primeiro lugar, sobre os valores de subscrição antes da redução. E, subscrição em dinheiro e subsequente redução de capital, com devolução de valores aos sócios, até o limite de subscrição de cada sócio, não integram, evidentemente, o conceito de lucros. Como é o caso da subscrição efetuada por sócio ou acionista não residente no País.

Quanto à capitalização de reservas de lucros em 04/04/91, com base na documentação acostada aos autos, cabe observar: a) tratem-se de reservas lucros apurados a partir do ano calendário de 1989, fls. 110 e 121, visto que, no ano de 1988, a empresa apurou prejuízo contábil, fls. 20 e 100; b) tais lucros foram objeto de tributação na forma do artigo 35 da Lei nº 7.871/88, conforme o comprovam os DARFs. de recolhimento de fls. 114.

Portanto, os lucros capitalizados foram objeto de tributação quando de sua apuração. Assim: a) em relação ao sócio, pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, a redução de capital correspondente à sua participação não pode sofrer tributação do imposto de renda na fonte, como consignado no lançamento; b) quanto à parcela da redução correspondente a sócio ou acionista não residente, importa observar o disposto no artigo 35, § 4º, c, da Lei nº 7.713/88. Isto é, o imposto de que instituído pelo mesmo artigo, é compensável proporcionalmente à participação do sócio residente no exterior.

Finalmente, ao contrário da proposição recorrida, na forma dos §§ 2º e 3º, artigo 71, da Lei nº 7.799/89 (RIR/80, art. 776, §§ 2º e 3º), para os efeitos do artigo 63, § 4º do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 377 do RIR/80), a base de cálculo do imposto, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000329/97-70  
Acórdão nº. : 104-18.933

devido, deverá ser determinada: a) pela consideração do capital e da redução pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução; b) mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação de lucros representar sobre o capital total.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial a recurso para: a) excluir da base de cálculo do imposto a parcela da redução de capital correspondente a sócio ou acionista não residente, relativamente à capitalização de reservas de lucros e lucros acumulados em 30.04.88; b) excluir a parcela correspondente a sócio ou acionista residente no País, da parcela de reservas de lucros capitalizadas em 04.04.91; c) considerar, como base e cálculo do imposto o valor correspondente ao determinado pelo artigo 71, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.799/89; d) considerar compensável o imposto de que trata o artigo 35 a Lei nº 7.713/88, na parcela correspondente ao sócio ou acionista não residente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES